

Arquivada



FÓLHA N.º 001

DATA 05 / 10 / 89

RUBRICA [Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1989

PROCESSO

N. 694

INTERESSADO: VEREADOR JONAS COCC

Projeto de Lei Nº 98/89

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 98/89, que "Estabelece reserva preferencial em ônibus coletivo urbano e suburbano".

AUTUAÇÃO

Aos CINCO (05) dias do mês de

OUTUBRO do ano de mil novecientos e oitenta e NOVE

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]



Lei N.º 3.666
q. 434

PROJETO DE LEI N.º 098/89

Estabelece reserva preferencial em ônibus coletivo urbano e suburbano.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, APROVA:

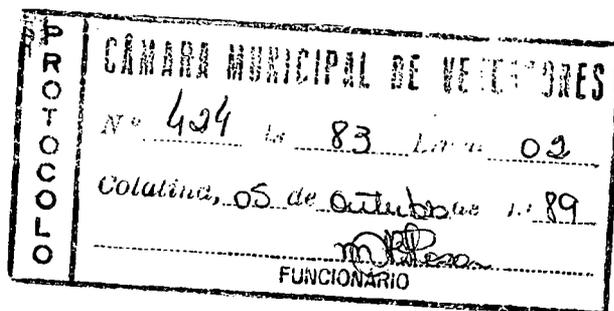
Art.1º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através dos Órgãos Competentes, a estabelecer reserva preferencial em todos os ônibus urbanos e suburbanos sob concessão das autoridades públicas municipais, nos dois primeiros bancos conjugados, do lado direito dos coletivos próximos à porta de saída, para:

- a) - deficientes físicos;
- b) - mulheres em adiantado estado de gravidez;
- c) - pessoas idosas com mais de 65 anos;
- d) - senhoras com criança de colo.

Parágrafo Único: No caso de não existirem as pessoas acima tipificadas no interior dos coletivos, tais lugares poderão ser ocupados por qualquer passageiro.

Art.2º) - As Empresas de Ônibus colocarão obrigatoriamente, no vidro do lado direito dos bancos acima especificados, de preferência aproveitando o fundo dos vidros das janelas, os seguintes dizeres:

"POR LEI MUNICIPAL, ESTES DOIS BANCOS ESTÃO RESERVADOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, MULHERES EM ADIANTADO ESTADO DE GRAVIDEZ, PESSOAS IDOSAS COM MAIS DE 65 ANOS E SENHORAS COM CRIANÇA DE COLO".





CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 003

DATA 05 / 10 / 89

RUBRICA m. P. P.

Art.3º) - Desde que os bancos desses coletivos definidos no artigo 1º (primeiro) estejam ocupados por pessoas mencionadas no mesmo artigo, outras nas mesmas condições aguardarão sua vez, por ordem de chegada, segundo o grau de deficiência ou estado.

Art.4º) - No caso de algum usuário não especificado no Art. 1º (primeiro), desta Lei, não se dispuser a ceder o lugar às pessoas tipificadas no mesmo artigo, estas terão o direito de alertar o motorista ou responsável pelo ônibus que tomará as devidas providências.

Art.5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 05 de outubro de 1989

Ass. _____

Jonas Côgo
Jonas Côgo

Carlos Aurélio Linhalis
Carlos Aurélio Linhalis

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei será harmonizar legalmente situações de minorias, que se encontram em determinadas circunstâncias, em posições adversas, com dificuldades de se manterem de pé dentro dos coletivos, com a devida segurança.

Neste sentido, em defesa dos deficientes, das grávidas e dos idosos e mulheres com criança de colo, julgamos justo proporcionar respeito e amparo legal a estes segmentos da sociedade.

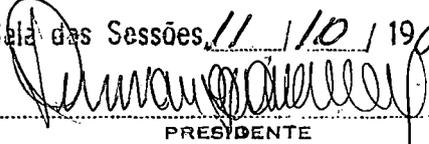
j.n.

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 98 Anos de República

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 11/10/1989



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R:-

A Comissão de Justiça e Redação reunida para apreciar o Projeto de Lei nº098/89, que "Estabelêce reserva preferencial em ônibus coletivos urbanos e suburbano" de autoria dos vereadores Jonas Côgo e Carlos Aurélio Linhalis, é por sua aprovação considerando que a matéria tem cunho social pois visa minorar situações adversas, em especial, daqueles que têm dificuldades de se manterem de pé dentro dos coletivos com a devida segurança, tais como os deficientes físicos, as senhoras grávidas, as pessoas idosas e as mulheres com criança de colo.

Sala das Sessões

Em, 25 de outubro de 1988

Ass. _____

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões *30 / 10 / 1989*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *[Signature]*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *30 / 10 / 1989*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *[Signature]*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *06 / 11 / 1989*
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

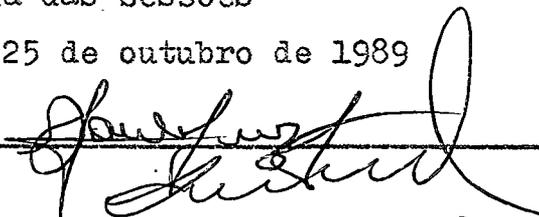
P A R E C E R:-

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida para apreciar o Projeto de Lei nº098/89, que "Estabelece reserva preferencial em ônibus coletivos urbanos e suburbanos", de autoria dos vereadores Jonas Cogo e Carlos Aurélio Linhalis, é por sua aprovação endorsing o duto parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões

Em, 25 de outubro de 1989

Ass.





INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente sessão
Sala das Sessões *30/10/1989*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Primeira*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *30/10/1989*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e última*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *06/11/1989*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 3 666

Estabelece reserva preferencial em ôni-
bus coletivo urbano e suburbano:

A Câmara Municipal de Colatina, Estado
do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, atra-
vés dos Órgãos Competentes, a estabelecer reserva
preferencial em todos os ônibus urbanos e suburba-
nos sob concessão das autoridades públicas munici-
pais, os dois primeiros bancos conjugados, do la-
do direito dos coletivos próximos à porta de saí-
da, para:

- a) - deficientes físicos;
- b) - mulheres em adiantado estado de gravidez;
- c) - pessoas idosas com mais de 65 anos;
- d) - senhoras com criança de colo.

Parágrafo Único - No caso de não existirem as pessoas acima ti-
pificadas no interior dos coletivos, tais lugares
poderão ser ocupados por qualquer passageiro.

Artigo 2º - As Empresas Ônibus colocarão obrigatoriamente, no
vidro do lado direito dos bancos acima especifica-
dos, de preferência aproveitando o fundo dos vi-
dros das janelas, os seguintes dizeres:

"POR LEI MUNICIPAL, ESTES DOIS BANCOS ESTÃO RESER-
VADOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, MULHERES EM ADIAN-
TADO ESTADO DE GRAVIDEZ, PESSOAS IDOSAS COM MAIS
DE 65 ANOS E SENHORAS COM CRIANÇA DE COLO".

...

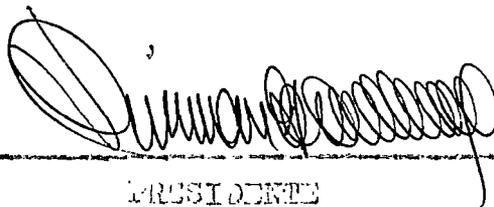
Artigo 4º - Desde que os bancos desses coletivos definidos no artigo 1º (primeiro) estejam ocupados por pessoas mencionadas no mesmo artigo, outras nas mesmas condições aguardarão sua vez, por ordem de chegada, segundo o grau de deficiência ou estado.

Artigo 4º - No caso de de algum usuário não especificado no Art. 1º (primeiro), desta Lei, não se dispuser a ceder o lugar às pessoas tipificadas no mesmo artigo, estas terão o direito de alertar o motorista ou responsável pelo ônibus que tomará as devidas providências.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatiba, 06 de novembro de 1 989



PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

SECRETÁRIO